



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 279/98:

Estabelece o novo regime jurídico dos bilhetes do Tesouro 4797

Decreto-Lei n.º 280/98:

Estabelece o novo regime jurídico das obrigações do Tesouro 4798

Ministério da Administração Interna

Decreto-Lei n.º 281/98:

Fixa, em obediência do disposto no n.º 3 do artigo 184.º da Lei n.º 15-A/98, de 3 de Abril, a verba por município e os coeficientes de ponderação por eleitor e por freguesia a aplicar na determinação da transferência de verbas para as autarquias locais em resultado da realização do referendo nacional de 28 de Junho de 1998 4799

Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território

Decreto-Lei n.º 282/98:

Altera alguns artigos do Decreto-Lei n.º 142/97, de 6 de Junho, que criou a JAE — Construção, S. A. 4800

Decreto-Lei n.º 283/98:

Altera o Decreto-Lei n.º 226/83, de 27 de Maio, estabelecendo restrições ao uso do tabaco em instalações de acesso ao transporte em metropolitano 4801

Decreto-Lei n.º 284/98:

Isenta os CTT — Correios de Portugal, S. A., do pagamento de taxas ou emolumentos devidos pela prática dos actos notariais e registrais necessários à execução do determinado na Resolução do Conselho de Ministros n.º 42-A/98, de 11 de Março 4801

Ministério da Economia

Decreto-Lei n.º 285/98:

Dá nova redacção ao artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 388/86, de 18 de Novembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 180/92, de 17 de Agosto 4802

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Decreto-Lei n.º 286/98:

Altera o n.º 3 e adita os n.ºs 4, 5, 6 e 7 ao artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 92/96, de 12 de Julho, que regula o controlo de capturas, as descargas e transbordo por embarcações que arvorem bandeira de país terceiro 4802

Decreto-Lei n.º 287/98:

Altera o artigo 19.º e adita o artigo 23.º-A ao Decreto-Lei n.º 265/72, de 31 de Julho, que aprovou o Regulamento Geral das Capitánias 4803

Decreto-Lei n.º 288/98:

Revoga o Decreto-Lei n.º 230/90, de 11 de Julho, que regulamenta a produção e comércio de produtos de pesca congelados e ultracongelados, mantendo transitoriamente em vigor os artigos 1.º, n.º 1, 2.º, n.ºs 1 e 2, 4.º a 6.º, 9.º, 10.º e 12.º 4804

Decreto-Lei n.º 289/98:

Altera para os efeitos previstos no anexo 1 do Decreto-Lei n.º 242/96, de 18 de Dezembro, a autoridade competente no âmbito do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, passando a ser a Escola de Pescas e da Marinha de Comércio 4805

Ministério da Educação

Decreto-Lei n.º 290/98:

Aprova a Lei Orgânica do Instituto Nacional de Acreditação da Formação de Professores 4805

Ministério da Saúde

Decreto-Lei n.º 291/98:

Altera os Decretos-Leis n.ºs 72/91, de 8 de Fevereiro, e 249/93, de 9 de Julho, nas partes que dizem respeito aos medicamentos genéricos e à definição de medicamentos essencialmente similares 4812

Região Autónoma da Madeira

Decreto Legislativo Regional n.º 20/98/M:

Altera o Decreto Legislativo Regional n.º 22/96/M, de 7 de Setembro (cria o Conselho Regional da Cultura e Animação) 4813

Decreto Legislativo Regional n.º 21/98/M:

Altera o Decreto Legislativo Regional n.º 16/93/M, de 13 de Setembro (aprova medidas de protecção e valorização da paisagem relativas ao acabamento exterior de edifícios) 4814

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 279/98

de 17 de Setembro

O novo tipo de bilhetes do Tesouro (BT) criado em 1985 representou uma inovação para o mercado monetário e constituiu-se como instrumento de execução da política monetária.

Este contexto foi profundamente modificado no decurso desta década. Com a evolução do mercado financeiro em geral e do mercado monetário em particular, onde o Banco de Portugal passou a dispor de instrumentos próprios de intervenção, os BT perderam o relevo que detinham para esse mercado. Para lá desse facto, os deveres comunitários impostos pela preparação da 3.ª fase da União Económica e Monetária (UEM) determinaram uma clara independência dos bancos centrais, impedindo que continuassem a financiar, sob qualquer forma, os Estados membros. A combinação destes factores acabou por sentenciar uma progressiva metamorfose dos BT, reduzindo-os à sua primacial finalidade de financiamento do Estado.

Este diploma, contudo, não responde apenas a essa evolução. Decreta uma revisão do regime dos BT orientada pela participação de Portugal na 3.ª fase da UEM e pela reforma do regime do endividamento público, iniciada com a criação do Instituto de Gestão do Crédito Público e prosseguida com a recente aprovação, pela Assembleia da República, do regime geral de emissão e gestão da dívida pública, aprovado pela Lei n.º 7/98, de 3 de Fevereiro, nos termos da qual, e ao abrigo do seu artigo 21.º, se aprova o presente diploma.

A participação de Portugal na União Monetária reclama uma flexível gestão da dívida pública, o que explica e justifica a concessão ao Instituto de Gestão do Crédito Público de poderes para adaptar os BT a uma acrescida concorrência num mercado de dívida em euros, conferindo à dívida de curto prazo a necessária competitividade nesse mercado.

Tudo em obediência ao princípio de aproveitamento pelo Estado das melhores condições financeiras de endividamento.

Assim, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece o regime jurídico dos bilhetes do Tesouro.

Artigo 2.º

Noção

Os bilhetes do Tesouro são valores escriturais representativos de empréstimos de curto prazo da República Portuguesa, denominados em moeda com curso legal em Portugal.

Artigo 3.º

Valor nominal

Salvo deliberação em contrário do conselho directivo do Instituto de Gestão do Crédito Público, o valor nominal unitário dos bilhetes do Tesouro corresponde à mais

pequena subunidade da moeda com curso legal em Portugal.

Artigo 4.º

Características e regras de emissão

1 — Os bilhetes do Tesouro são emitidos por prazos, até um ano, definidos pelo Instituto de Gestão do Crédito Público.

2 — A emissão dos bilhetes do Tesouro efectua-se a desconto e os juros são pagos por dedução no seu valor nominal.

3 — São fungíveis entre si os bilhetes do Tesouro que apresentem a mesma data de vencimento.

Artigo 5.º

Colocação

A colocação de bilhetes do Tesouro pode ser directa ou indirecta, realizando-se por leilão ou por oferta de subscrição limitada a uma, algumas ou a um consórcio de instituições financeiras.

Artigo 6.º

Amortização

Os bilhetes do Tesouro são amortizados na respectiva data de vencimento, sendo reembolsados pelo seu valor nominal.

Artigo 7.º

Instruções

1 — O Instituto de Gestão do Crédito Público regula o processo de emissão e colocação dos bilhetes do Tesouro, cabendo-lhe, designadamente, fixar critérios de acesso ao mercado primário desses bilhetes e divulgar uma lista de entidades que preencham tais critérios.

2 — Compete igualmente ao Instituto de Gestão do Crédito Público definir o regime de registo, liquidação e transmissão dos bilhetes do Tesouro.

3 — A competência prevista nos números anteriores exerce-se através de instruções a publicar na 2.ª série do *Diário da República*.

Artigo 8.º

Articulação com o Banco de Portugal

O Instituto de Gestão do Crédito Público pode celebrar protocolos com o Banco de Portugal que tenham por objecto a articulação dos mecanismos de emissão, transmissão e amortização dos bilhetes do Tesouro com a política monetária e com o funcionamento do mercado monetário.

Artigo 9.º

Disposições finais

1 — É revogada a Lei n.º 20/85, de 26 de Julho, salvo no que respeita à isenção do imposto sobre sucessões e doações estatuída no seu artigo 6.º, bem como o Decreto-Lei n.º 321-A/85, de 5 de Agosto.

2 — Até à entrada em vigor das instruções do Instituto de Gestão do Crédito Público, a aprovar nos termos do artigo 7.º deste diploma, mantêm-se em vigor, com as necessárias adaptações, as instruções aprovadas pelo

Banco de Portugal para o funcionamento do mercado de bilhetes do Tesouro.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em conselho de 30 de Julho de 1998. — *Jaime José Matos da Gama* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

Promulgado em 7 de Setembro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 8 de Setembro de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Decreto-Lei n.º 280/98

de 17 de Setembro

A actual realidade financeira, marcada pela crescente liberalização dos movimentos de capitais, por um aumento da sofisticação dos instrumentos financeiros e pela globalização dos mercados, vive na perspectiva de um futuro próximo pontuado pela União Económica e Monetária (UEM).

Esse contexto e a participação de Portugal na 3.ª fase da UEM ditam a necessidade de uma gestão mais flexível da dívida pública, dotada de uma diferente latitude de poderes, dirigidos a ajustar e moldar os instrumentos de dívida ao aproveitamento das melhores condições nos mercados financeiros.

Este diploma prossegue esse escopo e enquadra-se na reforma das finanças públicas, que, na área da dívida, foi encetada com a criação do Instituto de Gestão do Crédito Público, tendo recentemente prosseguido com a aprovação, pela Assembleia da República, do regime geral de emissão e gestão da dívida pública. Corresponde, assim, a um passo lógico e coerente solicitado por essa reforma, em cumprimento do disposto no artigo 21.º da Lei n.º 7/98, de 3 de Fevereiro, que aprovou aquele regime geral.

Mantendo os avanços adquiridos pelo regime anterior, como a natureza escritural das obrigações do Tesouro (OT) e a possibilidade de a sua transmissão ocorrer em mercados de valores mobiliários, o presente diploma passa a admitir a sua emissão em euros, anula a relevância do valor nominal na sua transmissão e introduz uma maior ductilidade nos seus caracteres, nomeadamente quando consente no destaque dos direitos ao capital e ao pagamento de juros inerentes às OT (*stripping*) e na sua transmissão como valores escriturais autónomos.

Apesar da maior elasticidade conferida às OT, justificada pela necessidade de tornar mais competitiva a dívida que representam, este diploma ambiciona constituir a principal garantia dos direitos dos investidores num mercado de dívida alargado aos países que participarem na 3.ª fase da UEM.

Assim, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece o regime jurídico das obrigações do Tesouro.

Artigo 2.º

Noção

As obrigações do Tesouro são valores escriturais representativos de empréstimos de médio e longo prazos da República Portuguesa, denominados em moeda com curso legal em Portugal.

Artigo 3.º

Valor nominal

Salvo disposição em contrário, o valor nominal unitário das obrigações do Tesouro corresponde à mais pequena subunidade da moeda com curso legal em Portugal.

Artigo 4.º

Emissão e colocação

1 — As obrigações do Tesouro podem ser objecto de emissões simples ou por séries.

2 — A colocação de obrigações do Tesouro pode ser directa ou indirecta, realizando-se por leilão ou por oferta de subscrição limitada a uma, algumas ou a um consórcio de instituições financeiras.

Artigo 5.º

Taxa de juro

As obrigações do Tesouro podem conter um cupão periódico, com uma taxa de juro fixa ou variável, ou ser constituídas, por destaque de direitos, ou emitidas a desconto («cupão zero»).

Artigo 6.º

Reembolso e recompra

1 — O reembolso das obrigações do Tesouro e o pagamento dos respectivos juros efectuem-se nas respectivas datas de vencimento, salvo se as condições específicas do empréstimo admitirem o seu reembolso antecipado, total ou parcial.

2 — O Instituto de Gestão do Crédito Público pode, por acordo com os seus detentores, proceder à recompra de obrigações do Tesouro em mercado secundário.

Artigo 7.º

Fungibilidade

1 — As obrigações do Tesouro com características idênticas de cupão e data de vencimento são fungíveis entre si e integram uma mesma categoria.

2 — O Instituto de Gestão do Crédito Público pode admitir como fungíveis outro tipo de empréstimos com categorias de obrigações do Tesouro, desde que se encontrem preenchidos os requisitos previstos no número anterior e a natureza e as condições contratuais do empréstimo o permitam.

Artigo 8.º**Prazo**

As obrigações do Tesouro são emitidas por prazo igual ou superior a um ano.

Artigo 9.º**Registo e liquidação**

1 — O registo das obrigações do Tesouro e a liquidação das operações relacionadas com estes valores efectua-se através de uma central de valores mobiliários.

2 — O Instituto de Gestão do Crédito Público, no exercício dos seus poderes de gestão da dívida pública directa, reconhece as centrais de liquidação que podem exercer as funções referidas no número anterior.

Artigo 10.º**Destaque de direitos**

1 — As obrigações do Tesouro podem ser objecto de destaque de direitos (*stripping*).

2 — O destaque de direitos traduz-se na separação do direito ao capital e dos direitos ao pagamento de juros e deve ser autorizado pelas condições específicas do empréstimo.

3 — Cada um dos direitos referidos no número anterior constitui, após a separação, para todos os efeitos, um valor escritural autónomo.

4 — As obrigações do Tesouro que tenham sido objecto de destaque nos termos do n.º 2 podem ser reconstituídas, recuperando as características originárias.

5 — O regime do destaque e a transmissão dos valores destacados, bem como a reconstituição das obrigações do Tesouro, serão regulados por instruções do Instituto de Gestão do Crédito Público.

Artigo 11.º**Instruções**

1 — O Instituto de Gestão do Crédito Público regula o processo de emissão e colocação das obrigações do Tesouro, designadamente fixando os critérios de acesso ao mercado primário e divulgando a lista das entidades que preencham tais critérios.

2 — A transmissão e qualquer tipo de oneração das obrigações do Tesouro é aplicável o regime geral dos valores mobiliários, em tudo o que não for especialmente regulado pelo Instituto de Gestão do Crédito Público.

3 — A competência prevista nos números anteriores exerce-se através de instruções a publicar na 2.ª série do *Diário da República*.

Artigo 12.º**Regime transitório**

Até à entrada de Portugal na 3.ª fase da União Económica e Monetária, as obrigações do Tesouro poderão ser emitidas e denominadas em ecus ou em moedas de outros países da União Europeia.

Artigo 13.º**Revogação**

1 — São revogados, à data de entrada em vigor do presente diploma, o Decreto-Lei n.º 364/87, de 27 de

Novembro, na redacção que lhe foi conferida pelos Decretos-Leis n.ºs 11/92, de 4 de Fevereiro, e 5-A/94, de 11 de Janeiro, o Decreto-Lei n.º 163/90, de 23 de Maio, e a Portaria n.º 32-A/94, de 11 de Janeiro, bem como todas as normas e diplomas relativos às matérias nele reguladas.

2 — O presente diploma não se aplica às resoluções do Conselho de Ministros que aprovam a contracção de empréstimos durante o ano orçamental em curso nem prejudica as condições dos empréstimos já contraídos ou a contrair durante o mesmo período, mantendo-se em vigor o regime constante dos diplomas referidos no número anterior.

Artigo 14.º**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Julho de 1998. — *Jaime José Matos da Gama* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

Promulgado em 7 de Setembro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 8 de Setembro de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA**Decreto-Lei n.º 281/98**

de 17 de Setembro

O Decreto do Presidente da República n.º 14-A/98, de 28 de Abril, convoca um referendo para o dia 28 de Junho do corrente ano.

Nos termos da Lei Orgânica do Regime do Referendo, Lei n.º 15-A/98, de 3 de Abril, torna-se necessário fixar os valores dos factores que integram a fórmula constante do artigo 184.º da mesma lei.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único**Transferência de verbas**

Para o referendo de 28 de Junho de 1998 os valores, em escudos, da verba por município (*V*) e dos coeficientes de ponderação (*a*) e (*b*) são os seguintes:

$V = 39\,500\$;$

$a = 4\$10;$

$b = 6600\$.$

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Julho de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres*.

res — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho — João Cardona Gomes Cravinho.

Promulgado em 3 de Setembro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 8 de Setembro de 1998.

O Primeiro-Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO, DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Decreto-Lei n.º 282/98

de 17 de Setembro

Com o propósito de concretizar o programa de dotação do País da totalidade dos itinerários principais e de, pelo menos, 50% dos itinerários complementares da rede rodoviária, no quadro da revisão do Plano Rodoviário Nacional prosseguida pelo Governo, através do Decreto-Lei n.º 142/97, de 6 de Junho, foi criada a JAE — Construção, S. A., sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos.

O objecto social desta empresa, tal como definido no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 142/97, de 6 de Junho, e no artigo 4.º dos estatutos, aponta para uma entidade instrumental das entidades públicas com responsabilidades na construção ou grandes reparações das infra-estruturas rodoviárias, em especial da Junta Autónoma de Estradas, que é sua accionista. Este carácter instrumental limita-se, contudo, à prestação de serviços no âmbito dos estudos e projectos, da preparação, gestão e fiscalização das empreitadas de obras públicas e na assessoria aos processos de expropriação.

Razões de operacionalidade, mas igualmente motivações de ordem económico-financeira, aliadas à reestruturação em curso da Junta Autónoma de Estradas, aconselham a que a JAE — Construção, S. A., alargue a sua actividade no sentido de poder ser a entidade responsável pela construção dos grandes empreendimentos rodoviários do País.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração do objecto social

O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 142/97, de 6 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

[...]

- 1 —
a)
b)

- c) A promoção e efectivação dos procedimentos necessários à expropriação dos imóveis e direitos indispensáveis à execução de empreendimentos rodoviários da sua responsabilidade, para decisão, nos termos da lei, pelo membro do Governo competente;
d) A construção de novas estradas, pontes, túneis, ou a execução de trabalhos de grande reparação e reformulação do traçado ou características de pontes e estradas existentes;
e) A fiscalização, acompanhamento e assistência técnica nas fases de execução dos empreendimentos.

2 —»

Artigo 2.º

Alteração dos estatutos

O artigo 4.º dos estatutos da JAE — Construção, S. A., aprovados pelo Decreto-Lei n.º 142/97, de 6 de Junho, em anexo a esse diploma, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

[...]

- 1 —
a)
b)
c) A promoção e efectivação dos procedimentos necessários à expropriação dos imóveis e direitos indispensáveis à execução de empreendimentos rodoviários da sua responsabilidade, para decisão, nos termos da lei, pelo membro do Governo competente;
d) A construção de novas estradas, pontes, túneis, ou a execução de trabalhos de grande reparação e reformulação do traçado ou características de pontes e estradas existentes;
e) A fiscalização, acompanhamento e assistência técnica nas fases de execução dos empreendimentos.

2 —
3 —»

Artigo 3.º

Procedimentos para expropriação

1 — É reconhecida à JAE — Construção, S. A., competência para, nos termos do Código das Expropriações, promover e efectivar, na qualidade de entidade expropriante, os procedimentos necessários à expropriação dos imóveis e direitos indispensáveis às actividades previstas na alínea d) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 142/97, de 6 de Junho, na redacção dada pelo artigo 1.º deste diploma, para decisão, nos termos da lei, pelo membro do Governo competente.

2 — As expropriações dos imóveis e direitos a eles relativos necessários à execução de empreendimentos rodoviários da responsabilidade da JAE — Construção, S. A., têm carácter urgente.

Artigo 4.º

Empreitadas

Os contratos de empreitada para execução de qualquer obra a cargo da JAE — Construção, S. A., subor-

dinam-se ao regime previsto no Decreto-Lei n.º 405/93, de 10 de Dezembro.

Artigo 5.º

Regime convencional

1 — Entre a Junta Autónoma de Estradas e a JAE — Construção, S. A., serão anualmente celebrados os contratos destinados a definir as obras a executar por esta empresa, os termos concretos da sua realização, prazos de entrega e entrada em serviço, custos, condições de retorno do investimento e remuneração, sem prejuízo das normas comunitárias aplicáveis.

2 — Caso o financiamento dos empreendimentos rodoviários a executar pela JAE — Construção, S. A., tenha que ser obtido junto de entidades financeiras estranhas ao sector público, pode o Estado, nos termos e pelas formas legais, prestar as garantias adicionais que se revelarem adequadas e necessárias.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Julho de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *João Cardona Gomes Cravinho* — *José Manuel de Matos Fernandes*.

Promulgado em 3 de Setembro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 8 de Setembro de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Decreto-Lei n.º 283/98

de 17 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 226/83, de 27 de Maio, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 393/88, de 8 de Novembro, 200/91, de 29 de Maio, e 276/92, de 12 de Dezembro, estabelece algumas limitações ao uso do tabaco, por forma a contribuir para o desaparecimento ou diminuição dos riscos ou efeitos negativos que esta prática acarreta para a saúde dos indivíduos.

Trata-se de uma matéria que afecta directamente vários sectores, nomeadamente os do ambiente, saúde e segurança dos consumidores, transportes e outras actividades em locais públicos.

Para além da prevenção dos malefícios que o tabaco provoca à saúde, importa também acautelar eventuais consequências nefastas que a sua prática possa vir a provocar em locais com risco de incêndio, como é o caso das instalações de acesso ao transporte em metropolitano.

Deste modo, na sequência da adopção de uma metodologia de concentração e sistematização da regulamentação nesta matéria, impõe-se o alargamento da proibição de fumar nas instalações do metropolitano.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 226/83, de 27 de Maio, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis

n.ºs 393/88, de 8 de Novembro, 200/91, de 29 de Maio, e 276/92, de 12 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

Proibição de fumar em locais

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g) Nas instalações do metropolitano afectas ao serviço público, designadamente nas estações terminais ou intermédias, em todos os seus acessos e estabelecimentos ou instalações contíguas.
- 2 —
- 3 —

Artigo 2.º

O presente diploma entra em vigor no prazo de 30 dias a contar da data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Julho de 1998. — *José Veiga Simão* — *João Cardona Gomes Cravinho* — *Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina*.

Promulgado em 3 de Setembro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 8 de Setembro de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Decreto-Lei n.º 284/98

de 17 de Setembro

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 42-A/98, de 11 de Março, determinou que a cobertura das responsabilidades do Fundo de Pensões do Pessoal dos CTT — Correios de Portugal, S. A., para com o pessoal na situação de reforma em 31 de Dezembro de 1996 fosse assegurada pelo Estado.

O cumprimento dessa obrigação deverá concretizar-se através de dotações de capital realizadas com aplicações de receitas do Fundo de Regularização da Dívida Pública, nas condições e prazos estipulados na mencionada resolução, implicando aumentos do capital dos CTT — Correios de Portugal até ao montante que nesta data se estima em 106 974 000\$.

Essas dotações de capital, que permitirão a assumpção no balanço dos CTT — Correios de Portugal, S. A., das responsabilidades com as pensões e cuidados médicos do pessoal reformado em causa, serão de imediato entregues ao Fundo de Pensões, tornando-se posteriormente necessário reduzir o capital social da empresa em conformidade.

Os movimentos de capital necessários à concretização da referida resolução do Conselho de Ministros obrigam

à prática de actos notariais e registrais vários, não devendo constituir factor de agravamento do esforço financeiro que a empresa continua a ter de enfrentar para assegurar a cobertura das responsabilidades no Fundo de Pensões para com os trabalhadores no activo em 31 de Dezembro de 1996.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

1 — Ficam isentos de quaisquer taxas ou emolumentos todos os actos notariais e registrais necessários à concretização das determinações da Resolução do Conselho de Ministros n.º 42-A/98, de 11 de Março, designadamente os consequentes a deliberações da assembleia geral dos CTT — Correios de Portugal, S. A., relativas a aumentos e reduções de capital e alterações do pacto social.

2 — A isenção emolumentar prevista no número anterior não abrange os emolumentos pessoais, nem as importâncias correspondentes à participação emolumentar devida aos notários, conservadores e oficiais do registo e do notariado pela sua intervenção nos actos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Julho de 1998. — *Jaime José Matos da Gama — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — José Manuel da Costa Monteiro Consiglieri Pedroso — José Manuel de Matos Fernandes.*

Promulgado em 7 de Setembro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 8 de Setembro de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Decreto-Lei n.º 285/98

de 17 de Setembro

O conselho de administração do ICEP — Investimentos, Comércio e Turismo de Portugal é constituído nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 388/86, de 18 de Novembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 180/92, de 17 de Agosto, por um presidente e quatro vogais.

A cada vez maior complexidade e exigência de que se revestem as funções do ICEP e que advêm da globalização e internacionalização da economia impõem que aquele conselho de administração passe a dispor de mais dois vogais. São, pois, as transformações da economia portuguesa ligadas a todo o processo de globalização da economia mundial em que tem especial relevo a dinamização do mercado único com a criação da moeda única que levam a que se congreguem esforços, nomeadamente, para que os organismos mais interventores passem a dispor de meios humanos necessários à prossecução dos objectivos pretendidos.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

O artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 388/86, de 18 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 180/92, de 17 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 8.º

1 — O conselho de administração do ICEP é constituído por um presidente e seis vogais, nomeados pelo Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro da Economia.

2 — O Ministro da Economia pode designar de entre os vogais dois para exercerem as funções de vice-presidentes.»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Agosto de 1998. — *Jaime José Matos da Gama — Fernando Teixeira dos Santos — Joaquim Augusto Nunes de Pina Moura.*

Promulgado em 7 de Setembro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 8 de Setembro de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Decreto-Lei n.º 286/98

de 17 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 92/96, de 12 de Julho, veio regular o controlo de capturas, as descargas e transbordos efectuados por embarcações que arvoram bandeira de país terceiro, dando cumprimento ao estipulado no Regulamento (CEE) n.º 2847/93, do Conselho, de 12 de Outubro, que institui um regime de controlo aplicável à política comum de pescas, indo também ao encontro das preocupações — hoje praticamente universais — de preservação dos recursos, como é fácil constatar na recente evolução de vários normativos do direito internacional.

Tendo em conta a experiência colhida ao longo do tempo entretanto decorrido, as alterações havidas na organização administrativa do sector das pescas em Portugal, de que resultou a autonomização da Inspeção-Geral das Pescas e a adopção de determinadas resoluções em organizações multilaterais de pesca, visando a actividade de navios com bandeira de países terceiros nas respectivas áreas de regulamentação, importa promover as correspondentes alterações ao articulado daquele decreto-lei.

Tendo em conta a decisão adoptada pelo conselho geral da Futura Cooperação Multilateral nas Pescarias do Noroeste do Atlântico (NAFO) na sua 19.ª reunião anual, visando a actividade de pesca de navios de partes

não contratantes, importa torná-la efectiva no território nacional o mais rapidamente possível, face ao estado dos recursos naquela área e à tradição pesqueira de Portugal na zona.

Considerando ainda uma certa tendência para a utilização de portos nacionais por parte de tais navios, com o objectivo de efectuarem descargas de pescado, é de toda a conveniência proceder às necessárias alterações ao Decreto-Lei n.º 92/96.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprios das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º e do n.º 5 do artigo 112.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

O artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 92/96, de 12 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.º

1 —

2 —

3 — Caso sejam avistados navios de partes não contratantes da Futura Cooperação Multilateral nas Pescarias do Noroeste Atlântico (NAFO) em actividade de pesca na área de sua regulamentação, a Inspeção-Geral das Pescas não autorizará a descarga ou transbordo do pescado se, da inspecção efectuada, resultar que os mesmos detêm a bordo as espécies a seguir indicadas, salvo se o armador, ou seu representante, provar que o pescado foi capturado fora dessa área de regulamentação:

Bacalhau (*Gadus morhua*);
Cantarilho (*Sebastes* sp.);
Solha-americana (*Hippoglossoides platessoides*);
Azevia (*Limanda ferruginea*);
Solhão (*Glyptocephalus cynoglossus*);
Capelim (*Mallotus villosus*);
Palmeta (*Reinhardtius hippoglossoides*);
Pota (*Illex illecebrosus*);
Camarões (*Pandalus* sp.).

4 — Não é igualmente autorizada a descarga de navios de partes não contratantes da NAFO se detiverem a bordo as espécies a seguir indicadas, a menos que se verifique terem sido cumpridas, na sua captura, as medidas de conservação e gestão da NAFO:

Arinca (*Melanogrammus aeglefinus*);
Peixe-prata (*Merluccius bilinearis*);
Abrótea (*Urophycis chuss*);
Escamudo (*Pollachius virens*);
Lagartixa-da-rocha-granadeiro (*Macrouros rupertis*);
Arenque (*Clupea harengus*);
Sarda (*Scomber scombrus*);
Peixe-manteiga-americano (*Peprilus triacanthus*);
Alosa-cinzenta (*Alosa pseudoharengus*);
Argentina-dourada (*Argentinus silus*);
Lula (*Loligo pealei*);
Peixes-lobo (*Anarhichas* sp.);
Raias (*Raja* sp.).

5 — Os navios nacionais e de países terceiros que recebam, por transbordo, pescado proveniente de um navio com bandeira de um país que não seja parte con-

tratante da NAFO e que tenha sido avistado em actividade de pesca na área de regulamentação desta convenção não serão autorizados a descarregar em portos nacionais.

6 — Para efeito do disposto nos n.ºs 3, 4 e 5 do presente artigo, entende-se por:

‘Actividades de pesca’, a pesca directa, as operações de tratamento de pescado a bordo, o transbordo de pescado ou seus derivados e qualquer outra actividade de preparação para a pesca ou a esta ligada, na área de regulamentação da NAFO;
‘Avistamento’, a detecção, por parte de entidades de fiscalização da NAFO, de navios de partes não contratantes presentes na área de regulamentação, comunicada às partes contratantes por intermédio do secretariado da NAFO.

7 — A Inspeção-Geral das Pescas deve notificar de imediato a Comissão Europeia, bem como o Estado de bandeira e, sendo caso disso, a organização regional de pesca ou arranjo internacional de pesca relevantes, dos factos que motivaram a não autorização de descarga.»

Artigo 2.º

As menções feitas à Direcção-Geral das Pescas no articulado do Decreto-Lei n.º 92/96, de 12 de Julho, devem entender-se como feitas à Inspeção-Geral das Pescas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Julho de 1998. — António Manuel de Oliveira Guterres — José Veiga Simão — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — João Cardona Gomes Cravinho — Fernando Manuel Van-Zeller Gomes da Silva.

Promulgado em 3 de Setembro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 8 de Setembro de 1998.

O Primeiro-Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres.

Decreto-Lei n.º 287/98

de 17 de Setembro

O Regulamento Geral das Capitánias, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 265/72, de 31 de Julho, procedeu, no seu artigo 19.º, à classificação das embarcações nacionais quanto às actividades a que se destinam.

Decorridos mais de 25 anos desde a publicação e entrada em vigor do mencionado diploma, impõe-se a actualização do mesmo em face da realidade actual, uma vez que cada vez mais e no âmbito da preocupação de uma gestão responsável dos recursos marinhos, que tem vindo a ser prosseguida e constitui objectivo programático do Governo, surgiram e prevê-se o desenvolvimento de embarcações exclusivamente destinadas à investigação científica marítima, quer na sua vertente oceânica quer na costeira.

A norma que se pretende alterar encontra-se igualmente desactualizada em alguns dos seus contornos rela-

tivos a embarcações do Estado não pertencentes à Armada, nomeadamente as das forças de segurança (GNR) e as do Ministério do Ambiente destinadas a funções de natureza fiscalizadora ou policial.

Por outro lado, a classificação que pelo presente diploma se visa instituir permitirá facilitar as saídas das embarcações de investigação em missões ao estrangeiro, designadamente no que respeita à aplicação de convenções internacionais e ao processo burocrático.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º e do n.º 5 do artigo 112.º da Constituição da República Portuguesa, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

São alterados os n.ºs 1 e 2 do artigo 19.º e aditado o artigo 23.º-A ao Decreto-Lei n.º 265/72, de 31 de Julho, que passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 19.º

1 — As embarcações da marinha nacional, incluindo as do Estado não pertencentes à Armada, a forças e serviços de segurança interna e a outros órgãos do Estado com atribuições de fiscalização marítima, em conformidade com as actividades a que se destinam, classificam-se em:

- a) De comércio;
- b) De pesca;
- c) De recreio;
- d) Rebocadores;
- e) De investigação;
- f) Auxiliares;
- g) Outras do Estado.

2 — As embarcações a que se referem as alíneas a), b), d) e f) do número anterior constituem a marinha mercante e designam-se por embarcações mercantes.

Artigo 23.º-A

1 — As embarcações de investigação são as que dotadas de meios de propulsão mecânica se destinam, consoante a sua aptidão técnica, à investigação científica, oceânica ou costeira.

2 — As embarcações referidas no número anterior ficam sujeitas ao regime legal aplicável às embarcações auxiliares.»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Julho de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *José Veiga Simão* — *Fernando Manuel Van-Zeller Gomes da Silva*.

Promulgado em 7 de Setembro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 8 de Setembro de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Decreto-Lei n.º 288/98

de 17 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 230/90, de 11 de Julho, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 144/91, de 12 de Abril, regulamenta a produção e comércio de produtos de pesca congelados e ultracongelados, com particular incidência em matérias como a da rotulagem e os princípios a que aquelas actividades devem obedecer, visando em primeira instância a salvaguarda do consumidor.

Acontece que parte das disposições do referido diploma se devem considerar tacitamente revogadas por força da publicação de nova legislação, quer comunitária, quer nacional, havendo outras que vieram a mostrar-se desconformes com normativos comunitários a cujo cumprimento Portugal está obrigado.

Assim, no que respeita às primeiras, poderíamos citar, a título de exemplo, o Decreto-Lei n.º 283/94, de 11 de Novembro, regulamentado pela Portaria n.º 553/95, de 8 de Junho, que transpôs para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 91/493/CEE, do Conselho, de 22 de Julho, que adoptou as normas sanitárias relativas à produção e à colocação no mercado dos produtos da pesca, ou o Decreto-Lei n.º 251/91, de 16 de Julho, que procedeu à transposição da Directiva n.º 89/108/CEE, do Conselho, de 21 de Dezembro, respeitante a alimentos ultracongelados destinados à alimentação humana, definindo regras relativas à sua preparação, acondicionamento e rotulagem, bem como os Decretos-Leis n.ºs 170/92, de 8 de Agosto, e 273/94, de 28 de Outubro.

No que concerne às segundas, citaremos as Directivas n.ºs 89/108/CEE e 91/493/CEE, já identificadas.

Impõe-se pois a revogação do Decreto-Lei n.º 230/90, de 11 de Julho, por forma a clarificar alguma indefinição que advém do circunstancialismo descrito, sem contudo perder de vista a necessidade de manutenção, ainda que temporária, de algumas das suas normas, até que nova legislação seja publicada, o que será feito a breve trecho.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º e do n.º 5 do artigo 112.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

É revogado o Decreto-Lei n.º 230/90, de 11 de Julho, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 144/91, de 12 de Abril.

Artigo 2.º

1 — O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da publicação, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — Até à publicação de legislação relativa às mesmas matérias, mantêm-se transitória e em vigor os artigos 1.º, n.º 1, 2.º, n.ºs 1 e 2, 4.º a 6.º, 9.º, 10.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 230/90, de 11 de Julho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Julho de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres*.

res — José Veiga Simão — João Cardona Gomes Cravinho — Fernando Manuel Van-Zeller Gomes da Silva.

Promulgado em 3 de Setembro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 8 de Setembro de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Decreto-Lei n.º 289/98

de 17 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 242/96, de 18 de Dezembro, transpôs para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 92/51/CEE, de 18 de Julho, tendo, entre outras matérias, especificado qual a autoridade nacional competente para certificar ou atestar uma profissão regulamentada na aceção do seu artigo 2.º

No que ao sector dos transportes e das pescas se refere, o anexo I do citado decreto-lei prevê que a autoridade competente no âmbito do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas seja a Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura.

Porém, não é aquela Direcção-Geral, mas sim a Escola de Pesca e da Marinha de Comércio quem, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 93/97, de 23 de Abril, tem como atribuição o ensino técnico-profissional a nível nacional para os sectores das pescas, dos transportes marítimos, da marinha de recreio e actividades conexas, bem como coordenar as acções de formação que se desenvolvam no âmbito das suas atribuições, pelo que importa proceder à correspondente alteração normativa.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º e do n.º 5 do artigo 112.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

Para os efeitos previstos no anexo I do Decreto-Lei n.º 242/96, de 18 de Dezembro, a autoridade competente, no que ao sector dos transportes e das pescas se refere, no âmbito do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural das Pescas é a Escola de Pesca e da Marinha de Comércio.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Julho de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *José Veiga Simão* — *João Cardona Gomes Cravinho* — *Fernando Manuel Van-Zeller Gomes da Silva* — *Guilherme d'Oliveira Martins* — *Paulo José Fernandes Pedroso*.

Promulgado em 3 de Setembro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 8 de Setembro de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto-Lei n.º 290/98

de 17 de Setembro

O desenvolvimento do sistema educativo e a construção de escolas autónomas de qualidade, procurando garantir a prossecução dos objectivos essenciais de um ciclo ou nível de educação e de formação a todos os que neles se inscrevem, depende, em boa parte, da qualidade e eficácia do desempenho dos profissionais colocados ao seu serviço. Neste quadro, a qualidade da formação de educadores e de professores constitui um elemento de importância fundamental para que tal objectivo possa ser alcançado.

A Lei de Bases do Sistema Educativo define os princípios gerais em que deve assentar a formação inicial de educadores e professores e estabelece que a docência em todos os níveis de educação e ensino deve ser assegurada por educadores e professores detentores de diploma que certifique a formação profissional específica com que se encontram devidamente habilitados para o efeito. As recentes alterações a esta lei vieram consagrar que esta qualificação profissional se adquire sempre através de cursos superiores que conferem o grau de licenciatura, organizados de acordo com as necessidades do desempenho profissional no respectivo nível de educação e ensino e com os perfis de competência e de formação de educadores e de professores indispensáveis para ingresso na carreira docente.

Para garantir e promover a qualidade dos cursos de formação inicial de educadores e professores no contexto das exigências acima referidas, cria-se o Instituto Nacional de Acreditação da Formação de Professores, ao qual competirá, nos termos de legislação própria, desenvolver o sistema de acreditação de cursos superiores que certifiquem qualificação profissional específica para a docência. Competir-lhe-á ainda assegurar, em condições a definir em legislação própria, a certificação externa das mesmas qualificações profissionais. De salientar ainda que tendo o Instituto Nacional de Acreditação da Formação de Professores as competências agora conferidas para garantir a qualidade dos cursos de formação inicial de professores, se admitir a possibilidade de futuramente se caminhar no sentido de o mesmo organismo poder desempenhar funções idênticas relativamente à formação contínua e à formação especializada de professores, e assim ser o organismo de certificação da qualidade de todos os cursos de formação de professores.

A criação deste Instituto, para além de constituir uma inovação na ordem jurídica nacional, corresponde à concretização de uma das medidas previstas no documento orientador das políticas para o ensino superior, de Janeiro de 1997, de acordo com o qual se impunha criar «uma instituição capaz de acreditar os cursos de formação para a docência». Corresponde, também, a uma recomendação do Conselho Nacional de Educação que num parecer de Dezembro de 1996 sobre as habilitações para a docência, se declara a favor da constituição de «uma comissão nacional de acreditação, com uma subcomissão para cada área de especialização, para reconhecimento dos cursos como habilitação profissional durante um determinado período temporal, sem prejuízo da sua revalidação».

Com a implantação deste Instituto, o reconhecimento de cursos superiores como habilitando os seus diplo-

mados com uma qualificação profissional específica para a docência passa a ser assegurado por um tipo diferente de instituição e de metodologia. Com efeito, este reconhecimento deixa de ser efectuado pelos serviços da administração do Ministério da Educação e passa a ser assegurado por um organismo independente em relação ao Governo. Por outro lado, a metodologia a seguir não será a da verificação administrativa da presença ou ausência do cumprimento dos requisitos legais por parte dos cursos, mas a da apreciação da qualidade do respectivo projecto de formação, bem como dos recursos humanos e materiais disponibilizados, dos processos seguidos e dos resultados alcançados.

Assim:

Nos termos das alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, nos termos do n.º 5 do artigo 112.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Criação

É criado, no âmbito do Ministério da Educação, o Instituto Nacional de Acreditação da Formação de Professores, adiante abreviadamente designado por INAFOP.

Artigo 2.º

Natureza

O INAFOP é um organismo dotado de personalidade jurídica, com autonomia científica, técnica, administrativa e património próprio.

Artigo 3.º

Âmbito de actuação

O INAFOP destina-se a assegurar, nos termos da lei:

- a) O processo de acreditação dos cursos de formação inicial de educadores de infância e de professores dos ensinos básico e secundário;
- b) O processo de certificação externa da qualificação profissional de indivíduos para o exercício das funções de educadores de infância e de professores dos ensinos básico e secundário.

Artigo 4.º

Definição

Para efeitos do disposto no presente diploma, entende-se por professores os educadores de infância e os professores dos ensinos básico e secundário.

Artigo 5.º

Atribuições

O INAFOP tem como atribuições:

- a) O processo de acreditação dos cursos de formação inicial de educadores de infância e de professores dos ensinos básico e secundário;

- b) O processo de certificação externa da qualificação profissional de indivíduos para o exercício das funções de educadores de infância e de professores dos ensinos básico e secundário;
- c) Definir, de modo socialmente participado, padrões de qualidade da formação inicial de professores, cuidando da sua redefinição periódica;
- d) Informar e esclarecer as instituições de formação inicial de professores e os interessados sobre todos os aspectos dos processos de acreditação e de certificação;
- e) Registrar, atestar e divulgar os resultados dos processos de acreditação e de certificação;
- f) Elaborar e divulgar análises globais dos processos de acreditação e de certificação efectuados;
- g) Fazer recomendações às instituições de formação inicial de professores e ao Governo, bem como realizar estudos, elaborar propostas e emitir pareceres no domínio da formação inicial de professores;
- h) Promover, a nível nacional, a reflexão, a informação e o debate sobre a qualidade da formação inicial de professores;
- i) Relacionar-se directamente com entidades públicas e privadas para a prossecução do seu plano de actividades;
- j) Estabelecer relações de intercâmbio e cooperação com organismos congéneres de outros países e com outras instituições e organizações estrangeiras, internacionais ou comunitárias, relevantes para a prossecução das suas atribuições.

CAPÍTULO II

Órgãos e serviço

SECÇÃO I

Estrutura geral

Artigo 6.º

Órgãos

1 — São órgãos do INAFOP:

- a) O presidente;
- b) O conselho geral;
- c) O conselho de direcção;
- d) As comissões permanentes.

2 — O mandato dos titulares dos órgãos do INAFOP, à excepção do secretário-geral, é de quatro anos, renovável por iguais períodos.

Artigo 7.º

Serviço

Constitui serviço de apoio do INAFOP o Secretariado-Geral.

SECÇÃO II

Órgãos

SUBSECÇÃO I

Presidente

Artigo 8.º

Nomeação e estatuto

1 — O presidente é nomeado por resolução do Conselho de Ministros.

2 — O presidente é coadjuvado por um vice-presidente nomeado por despacho do Ministro da Educação, sob sua proposta.

3 — O presidente é, por inerência, presidente do conselho geral e do conselho de direcção.

4 — O presidente e o vice-presidente são recrutados, por escolha, de entre personalidades de reconhecida competência no âmbito das actividades do INAFOP.

5 — O presidente e o vice-presidente são equiparados, para todos os efeitos legais, com excepção dos expressamente previstos no presente diploma, a director-geral e subdirector-geral.

Artigo 9.º

Competência do presidente

Compete ao presidente:

- a) Presidir ao conselho geral e ao conselho de direcção, convocar e dirigir as respectivas reuniões;
- b) Representar o INAFOP, quer em juízo quer fora dele;
- c) Coordenar e acompanhar a actividade dos vários órgãos, zelar pelo cumprimento das respectivas deliberações e garantir a sua articulação com o secretário-geral;
- d) Homologar as deliberações de acreditação e de certificação profissional;
- e) Exercer outras competências que lhe sejam atribuídas por lei ou delegadas pelos outros órgãos do INAFOP.

Artigo 10.º

Competência do vice-presidente

Compete ao vice-presidente:

- a) Substituir o presidente nas suas faltas e impedimentos;
- b) Exercer as competências que lhe forem delegadas pelo presidente;
- c) Coadjuvar o presidente no exercício das suas competências.

SUBSECÇÃO II

Conselho geral

Artigo 11.º

Composição

1 — O conselho geral é constituído por 24 membros, para além do presidente, dos quais:

- a) Seis individualidades em representação do sector das instituições de formação inicial de professores;

- b) Seis professores, exercendo funções efectivas na educação pré-escolar e nos ensinos básico e secundário, em representação dos profissionais;
- c) Seis individualidades em representação das entidades empregadoras;
- d) Seis individualidades em representação do interesse público.

2 — São membros do conselho geral, nos termos da alínea a) do número anterior, seis professores, exercendo efectivas funções docentes em instituições de formação, dos quais:

- a) Dois de instituições universitárias públicas de formação inicial de professores, designados pelo Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas;
- b) Dois de instituições politécnicas públicas de formação inicial de professores, designados pelo Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos;
- c) Dois de instituições privadas de formação inicial de professores, designados pelas associações de estabelecimentos de ensino superior particular e cooperativo.

3 — São membros do conselho geral, nos termos da alínea b) do n.º 1:

- a) Dois professores designados pelas federações sindicais de professores;
- b) Quatro professores designados pelas associações pedagógicas e científicas no domínio das disciplinas ou áreas disciplinares ou de nível de educação e ensino, de âmbito nacional, procurando assegurar a diversidade quer de níveis de educação e ensino quer de áreas disciplinares.

4 — São membros do conselho geral, nos termos da alínea c) do n.º 1:

- a) Uma individualidade designada pelo Departamento de Gestão de Recursos Educativos;
- b) Uma individualidade designada pelas associações dos estabelecimentos do ensino particular e cooperativo;
- c) Duas individualidades escolhidas de entre presidentes ou directores dos órgãos de administração e gestão de escolas públicas de diferentes níveis de educação e ensino pelo Conselho Restrito de Directores Regionais de Educação;
- d) Uma individualidade escolhida de entre presidentes ou directores dos órgãos de administração e gestão de escolas públicas de diferentes níveis de educação e ensino de cada uma das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, indicadas pelo respectivo governo regional.

5 — São membros do conselho geral, nos termos da alínea d) do n.º 1:

- a) Uma individualidade designada pelo Departamento do Ensino Superior;
- b) Uma individualidade designada pelo Departamento do Ensino Secundário;
- c) Uma individualidade designada pelo Departamento da Educação Básica;
- d) Uma individualidade designada pelas confederações empresariais;

- e) Uma individualidade designada pelas confederações de associações de pais;
- f) Uma individualidade designada pelas associações de estudantes das instituições de formação inicial de professores.

6 — Os membros do conselho geral designados pelas confederações empresariais e pelas confederações de associações de pais deverão, preferencialmente, ser não docentes.

Artigo 12.º

Mandato

1 — Os membros do conselho geral cessam funções antes do termo do mandato nos casos seguintes:

- a) Morte ou impossibilidade física permanente;
- b) Renúncia ao mandato;
- c) Perda do mandato.

2 — Perdem o mandato os membros do conselho geral que:

- a) Tenham sido objecto de condenação judicial incompatível com o exercício do mandato, nos termos da sentença aplicada;
- b) Faltem reiteradamente às reuniões;
- c) Deixem de ser reconhecidos pelas entidades que representam, devendo estas dar conhecimento do facto, por escrito, ao presidente.

3 — A perda do mandato, no caso da alínea b) do número anterior, é declarada pelo conselho geral, por maioria de dois terços dos respectivos membros em efectividade de funções, com salvaguarda das correspondentes garantias de defesa.

4 — As vagas que ocorram durante o funcionamento do conselho geral são preenchidas por processo idêntico ao adoptado para a designação do membro a substituir, iniciando um novo mandato.

5 — Se, findo o mandato de um membro do conselho geral, não tiver ocorrido renovação ou substituição, o membro cessante tem o mandato prorrogado por um período máximo de seis meses.

Artigo 13.º

Direitos e garantias

1 — Para efeitos de participação nas actividades do conselho geral, os seus membros são dispensados das actividades profissionais, públicas ou privadas, considerando-se justificadas as faltas dadas.

2 — Os membros do conselho geral não podem ser prejudicados na sua colocação, nos seus benefícios sociais ou no seu emprego permanente por virtude do desempenho do seu mandato.

3 — Os membros do conselho geral são disciplinarmente irresponsáveis pelos votos e opiniões que emitirem no exercício das suas funções, no âmbito das competências deste órgão.

4 — A participação em reuniões do conselho confere o direito ao abono de senhas de presença de montante a fixar por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Educação e do membro do Governo que tem a seu cargo a Administração Pública.

5 — Aos membros do conselho geral que, em serviço dele, se ausentarem do local da sua residência são abo-

nadas despesas de transporte, bem como ajudas de custo, sendo estas correspondentes ao escalão mais elevado da tabela fixada para o funcionalismo público.

Artigo 14.º

Competência

Compete ao conselho geral:

- a) Definir as linhas gerais de orientação das actividades do INAFOP;
- b) Aprovar o regulamento interno do INAFOP;
- c) Aprovar o plano, o orçamento e o relatório anual de actividades e de contas do INAFOP;
- d) Definir os critérios de composição das comissões permanentes;
- e) Designar os membros das comissões permanentes, sob proposta do conselho de direcção;
- f) Aprovar, sob proposta da comissão de acreditação e de certificação, os regulamentos de acreditação e de certificação profissional;
- g) Fixar, sob proposta do conselho de direcção, as quantias a cobrar pelos serviços prestados, nomeadamente de acreditação ou de certificação;
- h) Promover a avaliação global da actuação do INAFOP, recorrendo a auditorias externas, se necessário;
- i) Aprovar, sob proposta do conselho de direcção, a tabela de remunerações dos pareceres elaborados no âmbito das comissões permanentes e das subcomissões;
- j) Propor ao Governo alterações à orgânica do INAFOP e ao sistema de acreditação e de certificação da formação inicial de professores;
- l) Aprovar o seu regulamento de funcionamento;
- m) Apreciar outras matérias apresentadas pelo presidente.

Artigo 15.º

Reuniões

1 — O conselho geral reúne ordinariamente quatro vezes por ano e extraordinariamente sempre que convocado pelo presidente, por iniciativa própria ou a solicitação de, pelo menos, um terço dos membros em efectividade de funções.

2 — O conselho geral funciona desde que esteja presente a maioria dos seus membros em efectividade de funções, entre os quais o presidente ou quem o substitua.

3 — As deliberações são tomadas por maioria simples, tendo o presidente voto de desempate.

SUBSECÇÃO III

Conselho de direcção

Artigo 16.º

Composição

O conselho de direcção é constituído pelo presidente, pelo vice-presidente, pelo secretário-geral e pelos coordenadores das comissões permanentes.

Artigo 17.º

Competência

1 — Ao conselho de direcção compete, em geral, a administração do INAFOP e, em especial:

- a) Elaborar e submeter à aprovação do conselho geral o regulamento interno do INAFOP;
- b) Elaborar, com a colaboração das comissões permanentes, e propor ao conselho geral o plano e o relatório anual das actividades;
- c) Preparar o projecto de orçamento e o relatório anual de contas;
- d) Propor ao conselho geral a designação dos membros das comissões permanentes;
- e) Criar subcomissões de acreditação e de certificação, sob proposta da comissão de acreditação e certificação;
- f) Solicitar à comissão permanente competente recomendações, estudos, propostas e pareceres;
- g) Administrar e dispor do património do INAFOP, cabendo-lhe deliberar sobre a aquisição de serviços e sobre a aquisição, alienação ou oneração de bens móveis e imóveis em ordem à realização dos seus fins;
- h) Arrecadar receitas e aceitar donativos, heranças ou legados, nos termos da lei;
- i) Definir a estrutura do pessoal do Secretariado-Geral e as respectivas categorias;
- j) Fixar as remunerações do pessoal sujeito ao contrato individual de trabalho;
- l) Propor para aprovação do Ministro da Educação o mapa de pessoal;
- m) Propor ao conselho geral a tabela de remunerações dos pareceres elaborados no âmbito das comissões permanentes e das subcomissões;
- n) Contratar e dirigir o pessoal do INAFOP;
- o) Contrair empréstimos;
- p) Propor à aprovação do conselho geral as quantias a cobrar pelos serviços prestados;
- q) Solicitar a entidades públicas ou privadas os elementos que considere indispensáveis para a realização das suas tarefas;
- r) Apreciar, permanentemente, a situação financeira do INAFOP;
- s) Realizar todos os actos necessários à prossecução das atribuições do INAFOP que não sejam da competência de outros órgãos.

2 — O conselho de direcção pode delegar competências em qualquer dos seus membros.

Artigo 18.º

Reuniões

1 — O conselho de direcção reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocado pelo presidente, por iniciativa própria ou a solicitação conjunta de dois dos restantes membros.

2 — As deliberações do conselho de direcção só são válidas desde que tomadas em reunião em que esteja presente a maioria dos seus membros em efectividade de funções.

3 — As deliberações do conselho de direcção são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes,

tendo o presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

4 — Os membros do conselho de direcção são solidariamente responsáveis pelas deliberações tomadas, salvo se não estiverem presentes ou, estando-o, fizerem exarar em acta voto de vencido fundamentado.

5 — O presidente poderá praticar todos os actos que, pela sua natureza e urgência, não possam aguardar a reunião do conselho de direcção.

6 — Os actos do presidente praticados ao abrigo do número anterior devem ser sujeitos a ratificação na primeira reunião seguinte do conselho de direcção.

SUBSECÇÃO IV

Comissões permanentes

Artigo 19.º

Comissões permanentes

As comissões permanentes são:

- a) A comissão de acreditação e certificação;
- b) A comissão de estudos e pareceres.

Artigo 20.º

Membros das comissões permanentes

1 — Os membros do conselho geral não podem fazer parte das comissões permanentes nem das subcomissões.

2 — Os coordenadores das comissões permanentes são eleitos por estas, de entre os seus membros.

3 — Aos membros das comissões permanentes é aplicável o disposto no artigo 13.º

4 — Os membros das comissões permanentes são nomeados pelo conselho geral, sob proposta do conselho de direcção, de entre individualidades de reconhecida competência no âmbito das actividades do INAFOP.

Artigo 21.º

Comissão de acreditação e certificação

1 — A comissão de acreditação e certificação é constituída por 7 a 15 membros.

2 — A composição da comissão de acreditação e certificação deve reflectir a diversidade das áreas de qualificação docente.

3 — Compete à comissão de acreditação e certificação:

- a) Deliberar sobre a acreditação de cursos de formação inicial de professores;
- b) Deliberar sobre a atribuição da certificação externa da qualificação profissional de indivíduos;
- c) Elaborar o regulamento do processo de acreditação, bem como do processo de certificação para aprovação do conselho geral;
- d) Elaborar e aprovar todos os instrumentos necessários à realização dos processos de acreditação e de certificação;
- e) Propor ao conselho de direcção a criação das necessárias subcomissões e os respectivos membros;

- f) Orientar e coordenar a realização de todos os processos de acreditação, desde a candidatura até à decisão final;
- g) Orientar e coordenar a realização de todas as fases dos processos de certificação;
- h) Promover as necessárias actividades de formação dos seus membros e dos membros das subcomissões;
- i) Elaborar e aprovar o seu regulamento interno.

Artigo 22.º

Subcomissões

1 — No âmbito da comissão de acreditação e certificação funcionam as subcomissões técnicas que se mostrem necessárias, tendo em consideração as formações e qualificações a acreditar e certificar.

2 — Os membros das subcomissões são designados pelo conselho de direcção, sob proposta da comissão de acreditação e certificação, de entre personalidades de reconhecida competência no domínio das formações e qualificações a acreditar e certificar.

3 — Cada subcomissão é constituída por cinco a sete membros, dos quais um será o coordenador.

4 — Aos membros das subcomissões é aplicável o disposto no artigo 13.º

5 — Quando em reunião da comissão permanente forem analisados processos apresentados por uma subcomissão, o respectivo coordenador participará nela, sem direito a voto, excepto quando seja membro da comissão.

Artigo 23.º

Comissão de estudos e pareceres

1 — A comissão de estudos e pareceres é constituída por cinco a sete membros.

2 — Compete à comissão de estudos e pareceres:

- a) Promover e acompanhar os estudos necessários à actuação do INAFOP;
- b) Promover e acompanhar análises globais dos processos de acreditação e certificação;
- c) Elaborar os estudos, pareceres e recomendações que lhe forem solicitados;
- d) Fomentar a reflexão, o debate e a divulgação de ideias e práticas relativamente à qualidade da formação inicial de professores, recorrendo aos meios e ocasiões adequados para o efeito;
- e) Propor ao conselho de direcção a aquisição de serviços necessários para a realização das suas actividades;
- f) Promover as necessárias actividades de formação dos seus membros;
- g) Elaborar e aprovar o seu regulamento interno.

Artigo 24.º

Pareceres

Os relatores dos pareceres elaborados no âmbito das comissões permanentes e das subcomissões são remunerados de acordo com tabela a aprovar pelo conselho geral, sob proposta do conselho de direcção.

SECÇÃO III

Serviço

Artigo 25.º

Secretariado-Geral

Compete ao Secretariado-Geral:

- a) Secretariar o conselho-geral, o conselho de direcção, as comissões permanentes e as subcomissões;
- b) Dar apoio técnico, de informação e documentação, de secretariado e administrativo aos órgãos do INAFOP para a realização das respectivas actividades;
- c) Assegurar a gestão corrente do património, do pessoal e dos bens do INAFOP;
- d) Executar o orçamento do INAFOP.

Artigo 26.º

Secretário-geral

1 — O Secretariado-Geral é dirigido por um secretário-geral, nomeado por despacho do Ministro da Educação, sob proposta do presidente.

2 — O secretário-geral é equiparado, para todos os efeitos legais, a director de serviços.

CAPÍTULO III

Regime financeiro

Artigo 27.º

Património

O património do INAFOP é constituído pela universalidade dos seus bens, direitos e obrigações.

Artigo 28.º

Receitas

Constituem receitas do INAFOP:

- a) A receita arrecadada no âmbito dos processos de acreditação e de certificação;
- b) As dotações que lhe sejam atribuídas no orçamento do Estado;
- c) O produto da venda de bens ou serviços;
- d) As receitas provenientes de contratos-programa celebrados com o Estado;
- e) Os rendimentos de bens próprios e os provenientes da sua actividade ou que por disposição legal ou regulamentar lhe devam pertencer;
- f) O produto da alienação de bens próprios e da constituição de direitos sobre eles;
- g) Os subsídios, participações ou liberalidades atribuídos por quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, bem como as eventuais dotações inscritas no Orçamento do Estado;
- h) O produto da venda de publicações e produtos documentais em qualquer suporte por ele editados;

- i) Os direitos de autor;
j) Quaisquer outras receitas que por lei, contrato ou outro título lhe sejam atribuídas.

Artigo 29.º

Contratos-programa

1 — Para a prossecução de objectivos no âmbito da verificação da qualidade da formação inicial de professores, o Governo poderá celebrar contratos-programa com o INAFOP.

2 — Os contratos-programa a que se refere o número anterior integrarão o plano de actividades para o período a que respeitem.

Artigo 30.º

Despesas

São despesas do INAFOP:

- a) Os encargos com o respectivo funcionamento e com o cumprimento das atribuições e competências que lhe estão confiadas;
b) Os custos da aquisição, manutenção e conservação dos bens, equipamentos ou serviços que tenha de utilizar.

Artigo 31.º

Tutela

Estão sujeitos à aprovação do Ministro da Educação os planos e relatórios de actividades, bem como os projectos de orçamento.

Artigo 32.º

Vinculação do INAFOP

O INAFOP obriga-se perante terceiros pela assinatura de dois membros do conselho de direcção, sendo um deles o presidente ou quem disponha de delegação de poderes.

CAPÍTULO IV

Pessoal

Artigo 33.º

Regime do pessoal

O pessoal do INAFOP rege-se pelas normas aplicáveis ao contrato individual de trabalho, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Artigo 34.º

Mobilidade

1 — Os funcionários da Administração Pública e de institutos públicos, bem como os trabalhadores das empresas públicas, podem ser chamados a desempenhar funções no INAFOP em regime de requisição ou de comissão de serviço, com garantia do seu lugar de origem e dos direitos nele adquiridos.

2 — As situações de requisição a que se refere o número anterior não estão sujeitas ao prazo fixado na lei geral.

Artigo 35.º

Mapa de pessoal

O pessoal do INAFOP contratado ou em regime de mobilidade, a que se referem os artigos 33.º e 34.º, não pode ultrapassar a dotação fixada em mapa a aprovar por despacho do Ministro da Educação, sob proposta do conselho de direcção.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 36.º

Tempo de serviço

1 — Quando a nomeação do presidente, do vice-presidente e do secretário-geral recaia em docentes de qualquer nível de educação e de ensino, o tempo de serviço prestado no INAFOP é equiparado, para todos os efeitos legais, ao efectivo exercício de funções na respectiva carreira.

2 — Quando a nomeação do presidente, do vice-presidente e do secretário-geral recair em docentes do ensino superior, a contagem dos prazos previstos nos estatutos das respectivas carreiras suspende-se a requerimento dos interessados.

Artigo 37.º

Compatibilidade

A percepção de remunerações, no âmbito do INAFOP, pelos membros do conselho geral, das comissões permanentes e das subcomissões, é compatível com o exercício de funções docentes ou de investigação em regime de dedicação exclusiva.

Artigo 38.º

Conselho geral

1 — Cabe ao presidente desencadear as diligências necessárias para que seja realizada a primeira designação dos membros do conselho geral.

2 — O conselho geral pode reunir desde que estejam designados metade mais um dos membros previstos.

3 — Enquanto não estiverem designados dois terços dos membros do conselho geral, são válidas as deliberações tomadas com os votos favoráveis de dois terços dos membros em efectividade de funções.

Artigo 39.º

Conselho de direcção

O conselho de direcção considera-se constituído para todos os efeitos desde que se encontrem nomeados o presidente, o vice-presidente e o secretário-geral.

Artigo 40.º

Instalações

O INAFOP disporá de instalações a disponibilizar pela Direcção-Geral do Património.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Julho de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho* — *Guilherme d'Oliveira Martins*.

Promulgado em 3 de Setembro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 8 de Setembro de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE**Decreto-Lei n.º 291/98**

de 17 de Setembro

Com o Decreto-Lei n.º 81/90, de 12 de Março, foi autorizada a produção e comercialização de medicamentos genéricos, isto é, medicamentos designados cientificamente pela denominação comum internacional (DCI) das substâncias activas ou nome genérico, sem denominação de marca. Sendo similares de produtos farmacêuticos já existentes no mercado, a comercialização dos medicamentos genéricos traduz-se num benefício para os utentes, impondo-lhes um menor preço na sua aquisição, e para o Serviço Nacional de Saúde, reduzindo o seu encargo quando haja lugar a comparticipação. Observando-se o direito de propriedade industrial em vigor, acautelou-se, ainda, os legítimos interesses da indústria farmacêutica.

O Decreto-Lei n.º 72/91, de 8 de Fevereiro, entretanto alterado pelo Decreto-Lei n.º 249/93, de 9 de Julho, e que unificou a legislação na área da introdução no mercado e comercialização dos medicamentos de uso humano, ao tempo dispersa, e que procedeu à harmonização do direito interno com o quadro legislativo comunitário então vigente, manteve o escopo legislativo favorável à criação de um mercado de medicamentos genéricos. No plano das políticas comunitárias tem-se verificado um interesse concorrente com os objectivos prosseguidos pela lei nacional, como o demonstram a Resolução n.º 95/C 350/06, do Conselho da União Europeia, de 20 de Dezembro de 1995, e as conclusões do Conselho do Mercado Interno, de 18 de Maio de 1998.

Decorridos sete anos desde a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 72/91, de 8 de Fevereiro, importa, agora, proceder à actualização e ao aperfeiçoamento da disciplina jurídica dos medicamentos genéricos, permitindo dilatar a sua utilização, para tanto adoptando medidas adequadas a incrementar o seu fabrico, distribuição e prescrição. Assim, clarifica-se o conceito de medicamentos essencialmente similares, torna-se mais flexível a forma de identificar os medicamentos genéricos, reme-

tendo para sede própria as condições da sua prescrição e as regras de formação de preços.

Foram ouvidas a Ordem dos Médicos, a Ordem dos Farmacêuticos e a Associação Portuguesa da Indústria Farmacêutica.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 48/90, de 24 de Agosto, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Os artigos 2.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 72/91, de 8 de Fevereiro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 249/93, de 9 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

[...]

Para efeitos deste diploma, entende-se por:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i) Medicamentos essencialmente similares: medicamentos com a mesma composição qualitativa e quantitativa em substâncias activas, sob a mesma forma farmacêutica, e para os quais, sempre que necessário, foi demonstrada a bioequivalência com o medicamento de referência através de estudos de biodisponibilidade adequados;
- j) Denominação comum internacional (DCI): designação adoptada ou proposta pela Organização Mundial de Saúde para substâncias activas de medicamentos, de acordo com regras definidas, que não pode ser objecto de registo de marca ou de nome, conforme lista publicada periodicamente por esta Organização;
- l) Nome genérico: designação pela qual a substância activa de um medicamento é conhecida, que não corresponde a uma DCI aprovada ou recomendada, e não é objecto de registo de marca ou de nome.

Artigo 20.º

[...]

1 — A autorização de introdução no mercado de medicamentos genéricos está sujeita ao disposto na secção I deste capítulo.

2 — O Ministro da Saúde pode autorizar a passagem de especialidades farmacêuticas já introduzidas no mercado a medicamentos genéricos desde que obedeçam ao disposto no presente diploma quanto à sua identificação, devendo ser actualizadas as informações que constam da autorização de introdução no mercado.

3 —

Artigo 2.º

Os artigos 21.º, 22.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 72/91, de 8 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 21.º

Identificação dos medicamentos genéricos

1 — Os medicamentos genéricos são identificados por uma das seguintes formas:

- a) Pela denominação comum internacional das substâncias activas seguida da dosagem e da forma farmacêutica;
- b) Pela denominação comum internacional das substâncias activas seguida do nome do titular da autorização de introdução no mercado, da dosagem e da forma farmacêutica;
- c) Pela denominação comum internacional das substâncias activas seguida do nome de fantasia, da dosagem e da forma farmacêutica.

2 — Na falta de denominação comum internacional das substâncias activas, o medicamento é identificado pelo nome genérico, sem prejuízo das restantes formas de identificação previstas no número anterior.

Artigo 22.º

[...]

O director técnico de farmácia ou, sob sua autorização e responsabilidade, o farmacêutico-adjunto deve rubricar a receita no acto de dispensa de medicamentos genéricos, sempre que estes sejam identificados nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo anterior.

Artigo 23.º

[...]

O regime de preços dos medicamentos genéricos é aprovado por portaria conjunta dos Ministérios das Finanças, da Saúde e da Economia.»

Artigo 3.º

Mantém-se em vigor a Portaria n.º 623/92, de 1 de Julho, até à publicação da portaria conjunta prevista no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 72/91, de 8 de Fevereiro, na redacção que lhe é dada pelo presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Agosto de 1998. — *Jaime José Matos da Gama — Fernando Teixeira dos Santos — Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho — Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina.*

Promulgado em 3 de Setembro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 8 de Setembro de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa Regional

Decreto Legislativo Regional n.º 20/98/M

Altera o Decreto Legislativo Regional n.º 22/96/M, de 7 de Setembro

O Conselho Regional da Cultura e Animação, criado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 22/96/M, de 7 de Setembro, prevê uma composição bastante alargada com o objectivo de traduzir uma participação efectiva dos mais diversos agentes culturais da Região.

Notadas, contudo, algumas dificuldades na indicação de representantes, por falta de estruturas com capacidade para tal, há que proceder a alterações ao diploma que o tornem rapidamente exequível e funcional.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e na alínea c) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, o seguinte:

Artigo único

Os artigos 4.º, 5.º e 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 22/96/M, de 7 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

Composição

1 — O CRCA é composto por representantes de organismos e agentes culturais, públicos e privados, que se encontrem conexionados, directa ou indirectamente, com a promoção e salvaguarda do desenvolvimento sócio-cultural das populações.

2 — Terão assento no CRCA, por inerência de funções, os seguintes elementos:

- a) O secretário regional da tutela, que preside;
- b) O director regional dos Assuntos Culturais, como vice-presidente;
- c) O director de Serviços do Património e Actividade Culturais da DRAC;
- d) O director de Serviços de Museus da DRAC;
- e) O director de Serviços de Bibliotecas e Arquivos da DRAC.

3 — Farão parte do CRCA os elementos que forem designados pelos seguintes organismos ou instituições:

- a) Um representante da Assembleia Legislativa Regional;
- b) Um representante da Secretaria Regional de Educação;
- c) Um representante do Departamento de Cultura da Câmara Municipal do Funchal;
- d) Um representante da SAAD — Secção Autónoma de Arte e Design da Universidade da Madeira;
- e) Um representante da Direcção Regional do Turismo;
- f) Um representante da Direcção Regional de Agricultura/Direcção de Serviços de Extensão Rural;

- g) Um representante da Mesa de Turismo da ACIF — Associação de Comércio e Indústria do Funchal;
- h) Um representante da AMRAM — Associação de Municípios da Região Autónoma da Madeira;
- i) Um representante da ACAPORAMA — Associação das Casas do Povo da Região Autónoma da Madeira;
- j) Um representante do IDRAM — Instituto do Desporto da Região Autónoma da Madeira;
- l) Um representante do INATEL — Instituto Nacional para o Aproveitamento dos Tempos Livres;
- m) Um representante da Associação de Música Tradicional da Região Autónoma da Madeira;
- n) Um representante do Conservatório de Música da Madeira;
- o) Um representante da Orquestra Clássica da Madeira;
- p) Um representante do Teatro Experimental do Funchal;
- q) Um representante da Associação de Grupos Corais.

4 — A designação dos representantes do CRCA é da responsabilidade das entidades e organizações referidas no número anterior.

5 — Enquanto não forem criadas estruturas associativas com capacidade legal de representação, relativamente aos sectores abaixo referidos, à DRAC competirá indicar, para integrar o CRCA, um representante por cada um dos seguintes sectores:

- a) Grupos de folclore;
- b) Grupos de teatro amador;
- c) Bandas filarmónicas da Região Autónoma da Madeira;
- d) Tunas;
- e) Grupos de instrumentos tradicionais;
- f) Grupos de música ligeira e electrónica.

6 — Quando forem, e à medida que forem, constituídas associações representativas dos sectores referidos no número anterior, compete-lhes indicar o seu representante no CRCA, o qual substituirá de imediato o representante que tenha sido indicado pela DRAC.

7 — Se forem criadas estruturas representativas de sectores aqui não previstos, que venham a ser reconhecidos como de interesse em integrar o CRCA, poderá o Conselho deliberar a sua integração, ampliando assim a sua composição.

8 — (Actual n.º 3.)

9 — (Actual n.º 4.)

Artigo 5.º

Direitos e deveres

Constituem direitos e deveres dos conselheiros:

- a)
- b) Ter direito a voto, com excepção das entidades referidas no n.º 9 do artigo 4.º;
- c)

Artigo 6.º

Funcionamento

- 1 —
- 2 — Nas suas faltas ou impedimentos, o presidente do CRCA será substituído pelo vice-presidente.
- 3 —

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira de 21 de Julho de 1998.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

Assinado em 27 de Agosto de 1998.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

Decreto Legislativo Regional n.º 21/98/M

Altera o Decreto Legislativo Regional n.º 16/93/M, de 13 de Setembro

A publicação do Decreto Legislativo Regional n.º 16/93/M, de 13 de Setembro, entretanto alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 8/96/M, de 27 de Junho, introduziu no ordenamento jurídico da Região Autónoma da Madeira uma série de medidas conducentes à protecção e valorização da paisagem.

De tal normativo legal decorre a obrigatoriedade de conclusão das obras de acabamento exterior dos edifícios.

Razões de solidariedade e justiça social levaram a que, através da Portaria do Governo Regional n.º 111/95, publicada no *Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira*, 1.ª série, n.º 106, de 5 de Junho de 1995, fosse criado o denominado Regime de Apoio à Valorização da Paisagem (RAVP), o qual consiste genericamente num conjunto de ajudas financeiras de diferentes naturezas destinadas a viabilizar o acabamento exterior de edifícios, nomeadamente no que concerne a pintura e cobertura, a atribuir aos agregados que comprovadamente não disponham de meios financeiros para suportar os encargos com a execução de tais obras.

Embora no âmbito deste programa tenham já sido apoiadas cerca de seis centenas de famílias madeirenses, num investimento já realizado que se aproxima dos 300 000 contos, e estando em curso a atribuição de apoios a outros agregados, têm surgido da parte destes numerosas solicitações no sentido de ser prorrogado o prazo de conclusão das obras, sendo os motivos apresentados perfeitamente aceitáveis e justificados.

Deste modo, e sem prejuízo da obrigatoriedade legal de conclusão das obras de acabamento exterior, torna-se imperativo que seja atendido o interesse legítimo das populações em verem resolvido o seu problema dentro da mais completa legalidade, pelo que se justifica que neste momento o legislador intervenha no sentido de conciliar os dois interesses em conflito.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, ao abrigo do disposto nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e nas alíneas c) e e) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, e no desenvolvimento

do disposto nos artigos 18.º e 19.º da Lei n.º 11/87, de 7 de Abril, o seguinte:

Artigo único

O artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 16/93/M, de 13 de Setembro, com a redacção introduzida pelo Decreto Legislativo Regional n.º 8/96/M, de 27 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

Todos os edifícios que não sejam clandestinos não concluídos na data da entrada em vigor do presente diploma não abrangidos por uma deliberação válida de

licenciamento de obras terão de estar concluídos até 31 de Dezembro de 2000, sob pena de a partir dessa data cessarem os fornecimentos de água, energia eléctrica e telefone.»

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira de 14 de Julho de 1998.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.

Assinado em 27 de Agosto de 1998.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz.*

AVISO

1 — Os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* (em papel) para 1998, a partir do dia 3 de Março, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares entretanto publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099 Lisboa Codex.

Preços para 1998

CD ROM (inclui IVA 17%)		
	Assin. papel*	Não assin. papel
Contrato anual (envio mensal)	30 000\$00	39 000\$00
Histórico (1974-1997) (a)	70 000\$00	91 000\$00
Histórico avulso (a)	5 500\$00	7 150\$00
Licença de utilização em rede (máximo de 5 utilizadores)		45 000\$00
Licença de utilização em rede (máximo de 10 utilizadores)		60 000\$00
Internet (inclui IVA 17%)		
	Assin. papel*	Não assin. papel
DR, I série	8 500\$00	11 050\$00
DR, III série (concursos públicos)	10 000\$00	13 000\$00
DR, I e III séries (concursos públicos)	17 000\$00	22 100\$00

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.
(a) Processo em fase de certificação pelo ISQ.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 209\$00 (IVA INCLuíDO 5%)

Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.incm.pt> • Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 0808 200 110



IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex
Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250 Lisboa
Telef. (01)397 30 35/(01)397 47 68 Fax (01)396 94 33 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050 Lisboa
Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000 Lisboa
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72 Metro — Saldanha
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)353 02 94
- Avenida Lusitana — 1500 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telefs. (01)711 11 19/23/24 Fax (01)711 11 21 Metro — C. Militar
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050 Porto
Telef. (02)205 92 06/(02)205 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000 Coimbra
Telef. (039)2 69 02 Fax (039)3 26 30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex